



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAÍSSA SILVA GONZAGA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: uma análise do princípio da excepcionalidade
e os riscos do tráfico de crianças**

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

RAÍSSA SILVA GONZAGA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: uma análise do princípio da excepcionalidade
e os riscos do tráfico de crianças**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof. Ma. MARIA CEZILENE
ARAÚJO DE MORAIS**

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

G642a

Gonzaga, Raissa Silva.

Adoção internacional [manuscrito]: uma análise do princípio da excepcionalidade e os riscos do tráfico de crianças / Raissa Silva Gonzaga.– 2013.

30 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Profa. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito Público”.

1. Adoção internacional. 2. Tráfico de Crianças. I. Título.

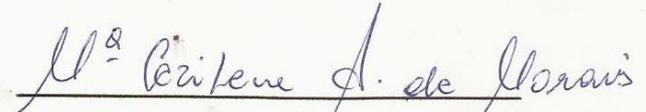
21. ed. CDD 362.734

RAÍSSA SILVA GONZAGA

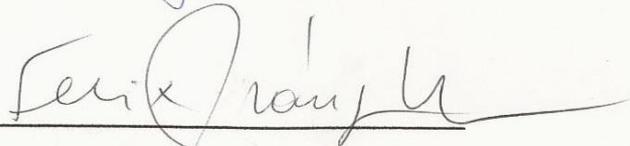
**ADOÇÃO INTERNACIONAL: uma análise do princípio da excepcionalidade
e os riscos do tráfico de crianças**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

27/08/2013


Prof. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Orientadora


Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Examinador


Prof. Dr. Felix Araújo Neto
Examinador

*Existem apenas dois legados permanentes
que esperamos dar as nossas crianças. Um
deles é raízes; o outro, asas.*

William Hodding Carter

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo à análise do instituto da adoção, mais especificamente a adoção internacional e como isto tem modificado a vida de crianças ao longo dos séculos. De início iremos abordar os aspectos gerais e como historicamente surgiu a adoção, trazendo uma sucinta apreciação da evolução normativa e alterações legislativas que estabeleceram os padrões atuais para a adoção. Em seguida estudaremos a Convenção da ONU de 1989 e a Convenção de Haia de 1993 e como estas fizeram importantes acréscimos no que diz respeito aos Direitos da Criança e à adoção internacional. Ressaltaremos ainda a excepcionalidade da adoção internacional defendida pela legislação interna, assim como também recomendada pelos tratados internacionais que priorizam a colocação da criança em família da mesma nacionalidade, residente no país, visando sempre proteger o superior interesse da criança. Por fim, abordaremos a questão do tráfico internacional de crianças, os riscos que a adoção transnacional pode acarretar e que medidas podem ser tomadas para coibir a retirada ilegal de crianças do país.

PALAVRAS CHAVE: Adoção Internacional. Convenções Internacionais. Tráfico de Crianças.

INTRODUÇÃO

Ao redor do mundo, existem milhares de crianças vivendo em abrigos ou abandonadas nas ruas, do lado oposto a esta realidade existem aqueles que sonham em se tornarem pais, ou para os que já são pais, mas expressam o desejo de oferecer a uma criança sem lar o privilégio de pertencer a uma família, encontram no instituto da adoção a solução para questões como estas.

No Brasil, a realidade do abandono e a problemática das crianças desamparadas e negligenciadas por suas próprias famílias ou pelo Estado, que não possui a infraestrutura necessária para cuidar dignamente de todas elas, desperta o interesse daqueles que desejam adotar uma criança independente de qual seja a sua nacionalidade, todavia acaba também por aguçar a vontade dos que ambicionam apenas se aproveitar da frágil situação dessas crianças para obter lucros.

O presente trabalho tem por objetivo estudar a adoção internacional e as implicações desta, principalmente, na vida dos adotados. Para tanto, é necessário que façamos inicialmente um breve retrospecto do surgimento da adoção, de como se tornou um importante instituto do direito e quais foram as mudanças ocorridas ao longo das últimas década, visando seu aperfeiçoamento, partindo então para discutir especificamente a adoção internacional e os benefícios e riscos que ela pode trazer para as crianças e para a sociedade.

Para um maior aprofundamento no assunto, examinaremos duas importantes convenções internacionais que foram e ainda são de fundamental importância para o tema: Convenção da ONU Sobre os Direitos da Criança, de 1989 e Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, ocorrida em Haia em 1993.

A adoção tem como objetivo essencial a colocação de uma criança em família substituta seja ela estrangeira ou brasileira, porém as implicações originadas por uma mudança dessa natureza devem ser analisadas cuidadosamente, tendo em vista proteger os direitos daqueles que se encontram hipossuficientes nesta relação.

Não é simples falar de adoção, porquanto além da temática jurídica existe outro ponto relevante que é o envolvimento emocional de todas as partes relacionadas ao processo, pois tornar-se pai ou filho de alguém é algo que mudará definitivamente a vida do indivíduo.

A regulamentação sobre a adoção internacional, entretanto não se restringe apenas aos tratados e convenções internacionais, a legislação e interna principalmente através da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, também se posiciona sobre a questão no intuito de proporcionar ainda mais garantias as crianças nacionais e impedir que estas sejam retiradas do país sem autorização ou supervisão legal, implicando em imensurável prejuízo para o bem estar da criança quando situações desta natureza acontecem.

Buscando preservar o bem estar das crianças, a legislação brasileira adotou o princípio da excepcionalidade da adoção internacional. Apesar de permitir este tipo de adoção a lei é clara ao expressar que a adoção transnacional somente ocorrerá em último caso, quando forem esgotadas todas as tentativas de que a criança seja adotada por pais da mesma nacionalidade que residam no mesmo país.

É bem verdade que muitas vezes a burocracia empregada no processo legal, acaba por induzir candidatos a buscarem caminhos não convencionais e proibidos por lei para conquistar o almejado objetivo de se tornarem pais. Porém o procedimento que a lei exige visa tão somente assegurar os direitos da criança e garantir que a decisão de coloca-la em família substituta estrangeira seja a melhor opção para ela, pois muitos casos a adoção ilegal objetiva apenas mascarar o envio de crianças para outros países tendo em vista fins ainda mais perversos, como o trabalho forçado ou a prostituição. Desta maneira, quando os requisitos da lei não são observados, a criança se encontra numa situação de risco eminente, o que poderá causar danos irreparáveis para o seu desenvolvimento.

Utilizamos para a realização deste estudo acadêmico o método dedutivo de abordagem, através de pesquisa em livros de autores renomados no assunto, artigos, periódicos jurídicos, Declaração dos direitos da Criança da ONU, a Convenção de Haia de 1983 e legislação interna pertinente.

1. ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

O instituto da adoção remonta a antiguidade dos povos e teve um dos seus primeiros registros no Código de Hamurabi. Inicialmente a adoção possuía cunho religioso, com o objetivo de perpetuar os cultos domésticos daqueles que não possuíam descendentes, a adoção criava a possibilidade de solucionar tal questão,

podendo, portanto o filho adotado dar continuidade aos costumes e ao nome de sua família.

No Brasil, a primeira regulamentação oficial se deu no Código Civil de 1916, que inicialmente possibilitava apenas a adoção por pessoas maiores de 50 anos e respeitando uma diferença de idade de 18 anos entre adotante e adotado. Outro requisito exigido era que o adotante não poderia ter filhos consanguíneos, caso fosse constatada a existência de algum filho consanguíneo o filho adotado não teria direito a herança, ficando esta apenas para os filhos consanguíneos.

Em 1957, o instituto sofreu algumas alterações, que implicou na redução da idade para adotar de 50 anos para 30 anos e a diferença mínima de idade de 18 anos para 16 anos, devendo ainda os casais interessados em adotar possuir no mínimo 5 anos de casados. Entretanto foi mantida a ressalva estabelecendo que se o adotante possuísse filhos consanguíneos os direitos hereditários não estenderiam aos filhos adotados.

1.1 Evolução normativa

Mesmo através de sucinta análise, não é difícil perceber que ao longo dos séculos o instituto da adoção não visava primordialmente à proteção da criança ou do adolescente e de seus direitos, estando visivelmente mais voltado para a satisfação pessoal do adotante e de seus interesses.

Porém no último século, podemos observar muitas mudanças, tanto no direito interno como no direito internacional, mudanças essas que se voltam cada vez mais para garantir o maior interesse da criança de variadas formas, inclusive no âmbito da adoção.

Primeiramente, é importante ressaltar alguns conceitos doutrinários acerca do tema, vejamos o que elucida Maria Helena Diniz:

Adoção é um ato jurídico solene e irrevogável pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na lei n. 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (2010, p. 1147 e 1148)

Na visão de João Seabra Diniz:

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal. (1991, p. 67)

Tais conceitos doutrinários expressam o entendimento atual sobre a adoção no Brasil, contudo por décadas a lei brasileira se mostrou bastante limitada no que se refere à adoção e sequer fazia referência à questão da adoção internacional, como veremos mais a frente.

Com o advento das duas grandes guerras mundiais, muitos países se depararam com um grande contingente de crianças órfãs ou abandonadas, vivendo na miséria, sem o amparo de suas famílias e dos Estados que se encontravam devastados, foi a partir de então que a adoção internacional começou a ter uma maior visibilidade, na busca de solucionar o problema, tomando mais ênfase desde então o amparo e o superior interesse dos menores órfãos.

Um dos primeiros instrumentos internacionais elaborados em defesa dos direitos da criança a Declaração de Genebra de 1924, considerado o ponto de partida para a efetivação da Declaração Universal dos Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas (ONU) e subsidiariamente o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), criado no início da década de 50 para tratar especificamente dos direitos da criança.

No entanto, a declaração dos Direitos da Criança só ganhou maior notoriedade e repercussão no âmbito jurídico em 1989, passando a ser Convenção sobre os Direitos da Criança quando foi então adotada pela Assembleia Geral da ONU possibilitando à ratificação e subscrição pelos Estados.

Ainda no âmbito internacional, a Convenção de Haia de 1993 foi um importante passo sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, tendo em vista proteger crianças e adolescentes de diversos países contra abusos dos mais variados tipos como, por exemplo, figurando dentre os mais graves, o tráfico internacional de crianças.

No Brasil a normatização da adoção internacional é relativamente recente o que possibilitou por indeterminadas vezes a facilitação dos tramites de adoção por

estrangeiros, facilitação essa que não buscava garantir de forma segura, em benefício do menor, o processo de adoção.

A primeira menção trazida pela legislação pátria sobre o tema está presente no código de menores de 1979, que traz apenas um breve artigo sobre a possibilidade de adoção por estrangeiros, vejamos:

Art. 20 O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta lei. (BRASIL, 1979)

A falta de maiores especificações sobre o assunto deixou inúmeras lacunas, o que acabava por prejudicar a criança que se encontrava visivelmente desprotegida, possibilitando que esses tipos de adoções fossem realizadas sem maiores embargos legais.

A Constituição Federal outorgada em 1988, já seguindo a tendente preocupação que se verificava no direito internacional acerca dos direitos da criança, estabelece no *caput* art. 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2013)

No paragrafo 5º do supracitado artigo, temos a previsão para adoção transnacional, preconizando que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. A lei especial denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, editada posteriormente, viria estabelecer e pormenorizar os direitos da criança assim como as condições de efetivação da adoção internacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente que entrou em vigor em outubro de 1990 foi então um grande avanço na busca de proteção aos direitos das crianças e adolescentes. O novo diploma trouxe inúmeras inovações, inclusive do que diz respeito à adoção de um modo geral e condições específicas para a adoção internacional.

Uma importante mudança observada no Estatuto é o modo como a lei busca garantir o melhor interesse do adotado, como expressa o art. 43 do ECA que estabelece que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” e por “motivos legítimos” entendemos que estão incluídos apenas aqueles relacionados ao bem estar e segurança do menor, estes sempre acima dos interesses do adotante.

Podemos ainda ressaltar a diminuição na idade para adotar, que passa a ser a partir de 18 anos independente do estado civil e atribuição dos mesmos direitos do filho consanguíneo ao filho adotivo, inclusive dos direitos sucessórios. O ECA estabelece ainda um estágio de convivência que deverá anteceder a adoção, sendo este fixado pela autoridade competente, observadas as peculiaridades do caso.

No que tange ao direito internacional, é unânime também o entendimento de que toda criança tem como fundamental o direito de crescer amparada por uma família que lhe dê condições suficientes para que possa desenvolver sua personalidade de forma plena, contudo a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira é uma medida de caráter excepcional, não sendo possível nesses casos a guarda ou tutela provisória, como acontece com os interessados brasileiros ao longo do processo de adoção.

No Brasil, o candidato a pai ou mãe poderá passar por um estágio de convivência com a criança, antes da efetivação da adoção para a melhor adaptação de ambos, por meio da tutela provisória ou da guarda concedida pelo poder judiciário e com acompanhamento de assistente social. Contudo para os estrangeiros que desejem adotar caberá apenas à modalidade de adoção, só assim poderão sair do país com a criança ou adolescente, finalizados os tramites legais.

Para tanto, conforme esclarece Florisbal de Souza Del’ Omo (2006) a lei determina um estágio de convivência para os estrangeiros que moram fora do país, que se realizará no Brasil por no mínimo quinze dias para crianças de zero a dois anos e no mínimo de trinta dias para crianças acima de dois anos, criando assim uma condição obrigatória de estadia no país, possibilitando que o estrangeiro interessado na adoção possa tomar conhecimento da realidade do adotado e dar início a adaptação da criança, através de uma convivência assistida que será acompanhada por uma equipe especialmente designada para o caso, que deverá ajudar na decisão final tanto para permitir a adoção como para vetar a mesma.

Ao estabelecer essas condições o objetivo da lei é acima de tudo garantir que a criança tenha os seus interesses preservados, seus direitos respeitados e ainda evitar que pessoas mal intencionadas se aproveitem dessa possibilidade para retirar crianças de seu país de origem para fins diversos de exploração.

2. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Como vemos é relativamente recente a busca por zelar e garantir os direitos sociais, culturais, religiosos, entre outros, das crianças e adolescentes. No último século podemos elencar alguns instrumentos internacionais que também visavam à proteção e regulamentação dos direitos das crianças em todo mundo, como por exemplo, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, a Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotado pela Resolução n. L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e a Convenção de Haia sobre a proteção das crianças e sobre a cooperação em matéria de adoção internacional, concluída em 29 de maio de 1993.

Contudo, neste estudo iremos nos deter na abordagem da Convenção Das Nações Unidas de 1989, também chamada de Convenção Sobre os Direitos da Criança e na Convenção de Haia de 1993, buscando analisar mais profundamente a adoção internacional e a problemática do tráfico internacional de crianças.

2.1 Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989

É inegável que a criança necessita de cuidados especiais para o seu desenvolvimento e amadurecimento na sociedade em que vive independente de qual seja. Desde a mais tenra idade até o dia em que poderá auto determinar-se, sendo penal e civilmente responsáveis pelos seus atos, deverá estar sob a tutela de alguém que arque com o compromisso de conduzir e orientar tal processo.

Em Novembro de 1959, a ONU aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, contendo dez princípios que almejaram alcançar crianças do mundo inteiro. A recomendação da Organização era que a referida declaração fosse abraçada

pelos países membros e introduzidas em suas legislações e assim garantir maior eficácia. Este, portanto, foi um importante avanço conquistado e posteriormente endossado e ampliado pela Convenção de 1989.

A Convenção da ONU de 1989, incorporada à legislação brasileira por meio do Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990, abraça os princípios da prioridade, isonomia, direito à identidade cultural, nacionalidade, reconhecendo no preâmbulo a necessidade de um amparo especial para a criança e a importância da inserção desta num meio familiar bem estruturado em vários aspectos, inclusive emocionalmente estável, como podemos verificar em parte de seu preâmbulo:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;
Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;
(BRASIL, 2013)

Tais princípios revelam-se de suma importância e é baseado neles que a Convenção de 1989 trouxe oficialmente pela primeira vez a terminologia “melhor interesse da criança”, no intuito de deixar evidente que não apenas os interesses dos menores deveriam ser preservados, mas sim o “melhor” ou “superior” interesse de toda criança que deveriam estar acima de todos os outros. A partir de então se passou a utilizar esta denominação em convenções, tratados e legislações posteriores de forma a deixar evidente qual o objetivo maior quando se trata de direitos da criança.

Como se percebe, os princípios trazidos por esta convenção muito se assemelham os princípios anteriormente estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao versar sobre direitos civis, culturais, econômicos, políticos, contudo, inovando ao tratar sobre novas concepções no âmbito internacional como o direito à identidade, como podemos constatar no art 8º da Convenção:

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade. (BRASIL, 2013)

Todos os esforços empreendidos pela declaração e convenção supracitados foram de extrema importância no âmbito da adoção internacional, abrindo caminhos para as legislações dos países membros se juntarem ao propósito de garantir que suas crianças também fossem amplamente amparadas.

No entanto não foi apenas a Declaração dos direitos da Criança ou a Convenção da ONU de 1989 que trouxeram mudanças significativas no âmbito da adoção internacional, outro importante instrumento foi a convenção de Haia de 1989, resultando num tratado mais específico sobre adoção.

2.2 Convenção de Haia de 1993

A primeira convenção realizada em Haia com objetivo de tratar a questão da adoção internacional foi no ano de 1965, porém a princípio só os países europeus participaram, deixando os países do continente americano à margem da discussão.

No fim da década de 80 percebeu-se a necessidade de uma nova convenção sobre adoção internacional que alcançasse todos os Estados Parte, culminando então na realização da 17ª convenção de Haia, que recebeu a denominação de Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional. Após três anos de trabalhos realizados o tratado ficou pronto em 29 de maio de 1993, entrando em vigor no âmbito internacional no ano de 1995 e no Brasil só passou a produzir efeitos jurídicos em 21 de Junho de 1999, através do decreto 3.087.

Utilizando-se de todos os fundamentos elencados pela Convenção das Nações Unidas na busca de garantir os direitos e interesse de crianças, a Convenção de Haia trata mais especificamente o que diz respeito à adoção internacional e o tráfico de crianças, assim como da distribuição de competências entre as autoridades de cada país, como se evidencia nas seguintes alíneas do Art. 1º:

Art. 1º A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção. (BRASIL, 2013)

A convenção de Haia de 1993 vem, portanto, inovar ao não se restringir a uma normatização clássica, na pretensão de apenas salvaguardar todos os direitos subjetivos da criança a ser adotada, mas também abrange a parte, processual e administrativa, que de forma alguma pode ser menosprezada no processo de adoção, sendo do total interesse da criança que todos os recursos disponíveis possam ser utilizados a fim de garantir que a adoção ocorra dentro dos padrões estabelecidos em lei, consentindo que cada juiz aplique o direito de seu domicílio.

Com esta perspectiva de garantir a aplicabilidade das leis do país onde a criança será adotada, a Convenção de Haia terminou por consolidar a legislação brasileira, principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente que de certa forma já havia sofrido influência de outros tratados e convenções internacionais. Nesse sentido, Cláudia Lima Marques, clarifica:

A finalidade maior deste esforço internacional é criar mecanismos eficientes para assegurar o bem-estar da criança adotada, assim como uma situação jurídica estável tanto no seu país de origem, como no país dos adotantes. Mas, ainda hoje, a segurança jurídica das crianças adotadas internacionalmente depende, em muito, das normas internacionais sobre adoção, de sua prática e do controle exercido pelo Poder Judiciário do país de origem, assim como da confiança que estas normas despertam nos países onde os adotantes estrangeiros têm seu domicílio. (*apud* RODRIGUES, p. 8)

A convenção buscou ainda instituir a figura das Autoridades Centrais, como uma forma de garantir o controle e a cooperação entre os estados participantes. A cooperação internacional, portanto, não apenas no âmbito jurídico, assim como também administrativo, passou a viabilizar com eficácia a realização de adoções transnacionais de maneira mais segura para todas as partes envolvidas no processo, ajudando a solucionar os problemas que por ventura venham surgir ao longo do caminho.

A Convenção de Haia repercutiu mundialmente e até hoje podemos sentir seus efeitos, a exemplo da nova lei de adoção brasileira de 2009, que implicou em significativas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente relacionadas à adoção internacional.

3. A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Em 2009, o UNICEF publicou um relatório intitulado “O progresso para as crianças” em que estimou que o número de crianças em abrigos e orfanatos pelo mundo pode chegar até dois milhões. Um contingente tão grande de crianças sem um lar surpreende, e de imediato podemos pensar que qualquer solução que providencie esse lar ao maior número possível de crianças seria o desfecho mais esperado.

Contudo, não podemos esquecer que a adoção é muito mais do que um instituto civil que concede a crianças órfãs a possibilidade de ter um pai e uma mãe, muitas questões minuciosas estão por trás desse instituto e devem ser rigidamente observadas em prol de garantir o superior interesse da criança, como elucida Damásio de Jesus:

No momento em que a adoção internacional perde o caráter de prática destinada ao bem, cujo objetivo é a proteção de crianças e adolescentes, que estão em situação de abandono e desamparados, à procura de uma família, para se transformar em um mecanismo voltado à satisfação de adultos, passam a surgir práticas irregulares, que, sob o manto de aparente bondade, possuem um caráter criminoso. Os seres humanos são transformados em mercadorias, mais precisamente em objetos de consumo. (2003, p.142)

Sobretudo nos países subdesenvolvidos onde se verifica uma maior taxa de natalidade, principalmente nas classes sociais financeiramente mais prejudicadas, é possível verificar um grande número de crianças desamparadas, abandonadas, vivendo a margem da sociedade, essa questão acaba por despertar o interesse de indivíduos em outros países onde é mais difícil encontrar crianças disponíveis para adoção. Contudo, apesar do grande contingente de crianças brasileiras aptas a serem adotadas, a adoção internacional ainda encontra barreiras que devem ser cuidadosamente analisadas, e podemos verificar na própria legislação pátria os sinais desses impedimentos, a exemplo do ECA que no Artigo 31 especifica que “a

colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

No Brasil, todos os esforços são direcionados no intuito de fazer com que a criança permaneça com a sua família biológica, em último caso quando não for possível que a criança continue com sua família natural será destituído o pátrio poder e aquela será colocada em família substituta ou passará a ficar sob a tutela do estado. Há também situações onde as crianças são abandonadas recém-nascidas ou ainda aquelas que perdem os pais por motivo de falecimento. Em todos os casos, destituído o poder familiar, a criança estará disponível para adoção.

Assim como o ECA, os organismos internacionais, mesmo trazendo a possibilidade da adoção transnacional como uma solução para esta questão, também orientam no sentido de que esse tipo de adoção entre países só deve ocorrer como alternativa subsidiária, como podemos verificar no artigo 21, alínea ‘b’ da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança:

A adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem; (BRASIL, 2013)

O princípio da subsidiariedade ou da excepcionalidade da adoção internacional, visa, portanto priorizar a permanência das crianças em seu país de origem estando em consonância também com a Convenção de Haia que estabelece tal princípio ainda no seu preambulo, no intuito de preservar a criança do grande impacto social, cultural, além de emocional, que esse tipo de adoção possa ocasionar, pois não se trata apenas de ser colocada em uma família diferente da que lhe gerou, o que por si só já traz consideráveis mudanças, mas acrescenta a isto o fato de ser levada para um país de costumes, tradições, língua e cultura diferentes o que causará mudanças categóricas na sua formação final.

Toda essa preocupação e fundamentação principiológica visa também garantir que a retirada de uma criança brasileira para residir em outro país seja com a verdadeira finalidade de adoção, tendo em vista que na maioria dos casos em que crianças são expostas à adoções ilegais estão na verdade vinculados ao tráfico humano com objetivo de exploração infantil nas mais diversas áreas.

4. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.

O Protocolo de Palermo que entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004 estabelece:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2013)

Até há algumas décadas, falar em tráfico humano poderia causar estranheza para muitos. Atualmente com a divulgação do tema e informações mais acessíveis, parte da população já ouviu falar sobre o assunto, todavia para muitos, essa realidade ainda é considerada uma "lenda urbana". Pesquisas feitas por organizações Internacionais voltadas para esta questão, no entanto comprovam que esse tipo de comércio ilegal de pessoas existe e tem crescido assustadoramente nos últimos anos.

Um relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, (United Nations Office On Drugs And Crime - UNODC) divulgado em dezembro de 2012, traz dados alarmantes sobre o tráfico de pessoas. Revelando que vinte e sete por cento de todas as vítimas de tráfico de pessoas oficialmente identificadas em todo o mundo entre 2007 e 2010 são crianças, o que corresponde a sete por cento a mais que no período de 2003 a 2006.

Apesar do aumento de informações sobre o assunto e ampliação do conhecimento da população através de divulgações feitas por diferentes meios de comunicação, como jornais, televisão, internet, inclusive por meio das redes sociais, esses dados evidenciam que o número de crianças traficadas tem aumentado. Vale ainda salientar que a pesquisa é baseada apenas na porcentagem real de crianças reconhecidamente traficadas, o que sugere que esse número possa ser ainda maior.

Ainda neste sentido, o trabalho realizado pela ONU, pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e também pela ONG *Terre des Hommes*¹ com o objetivo de erradicar o tráfico internacional de crianças, tem se destacado neste contexto, através de uma cooperação a nível nacional, regional e transnacional, com arrecadação de fundos, mobilização de governos, recrutamento de voluntários, divulgação na mídia, entre outras ações.

Por se tratar de um comércio, o que prevalece é a lei da oferta e da procura, sendo as crianças traficadas destinadas a variados fins, Mike Dottridge, voluntário da ONG *Terre des Hommes International Federation*, no seu artigo intitulado: “Tráfico de Crianças. O que precisamos saber?”, traz uma qualificação de como se materializa esse comércio:

Exploração sexual para fins comerciais (para a prostituição ou a pornografia); o casamento; o trabalho doméstico; a adoção; o trabalho forçado; a mendicância; qualquer outra atividade ilícita (como o roubo); qualquer tipo de trabalho que coloque em perigo a saúde ou a vida da Criança. (2011,p. 2)

O que acontece, muitas vezes, é que até mesmo para as demais finalidades, o instituto da adoção é utilizado para mascarar o abuso cometido contra crianças no mundo inteiro, numa violação evidente dos Direitos Humanos amplamente difundidos pela ONU. Segundo Dottridge:

A interpretação do termo “tráfico” se referia às crianças e aos adultos explorados sexualmente para fins comerciais na prostituição. Uma nova definição de tráfico de seres humanos, entretanto foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2000 visando prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. Ela permite ver claramente que seres humanos são vítimas de tráfico por razões muito diferentes, todas definidas sob o termo de “exploração”. (2011, p. 1)

Estima-se que o tráfico de seres humanos é o terceiro mais lucrativo no mundo, ficando atrás apenas no tráfico de drogas e de armas. Para reprimir este fato que aflige a comunidade internacional, é necessária a junção de esforços de

¹ A *Terre des Hommes* Federação Internacional é uma rede de onze organizações nacionais de trabalho para garantir e assegurar os direitos das crianças e promover a desenvolvimento equitativo sem discriminação racial, religiosa político, cultural ou sexual.

autoridades judiciais, governamentais e também associações não governamentais, no intuito de informar a população e lutar enfaticamente contra este fenômeno.

4.1 Riscos da adoção internacional

Como já mencionado anteriormente os obstáculos procedimentais para a efetivação de uma adoção transnacional são inúmeros, o que muitas vezes impulsiona alguns possíveis candidatos a adotantes, a utilizarem-se de meios escusos para efetivar a adoção. Entretanto tais procedimentos são primordiais para zelar pelo bem estar da criança ou adolescente a ser adotado, possibilitando maiores chances de sucesso a esse tipo de adoção.

Nesse contexto, encontramos pais que não possuem condições financeiras e emocionais de criar os seus filhos e acabam por negocia-los como uma mercadoria a qualquer um que esteja disposto a pagar uma quantia que pareça satisfatória, sem ao menos se preocupar nas mãos de quem a criança será entregue.

Outra grande preocupação esta relacionada àqueles que se aproveitam da angustia e da ansiedade de pessoas que desejam adotar uma criança e oferecem os seus serviços para facilitar de forma ilegal o envio destas ao exterior. Em muitos casos, esses agentes levianos conseguem crianças através de métodos desprezíveis como o rapto ou a coação de mães e famílias que se encontram em circunstâncias vulneráveis.

Ademais, como esclarece Tarcísio José Martins Costa “esses intermediários não agenciam apenas adoção, muitos fazem parte de quadrilhas de tráfico de órgãos, de exploração infantil, além do mercado de pornografia, pedofilia e prostituição”. (*apud* SCHNEIDER 2008, p.68)

O grande número de crianças abandonadas no Brasil, muitas delas entregues a mendicância e a vida nas ruas, é o que na maioria das vezes desperta o interesse dos que anseiam adotar uma criança e se iludem achando que por estas razões obterão seu objetivo de maneira mais fácil, assim como também fora de seus países enfrentarão menos burocracia. Ao chegarem aqui, se deparam com os entraves da lei e acabam recorrendo a meios independentes e ilegais, o que acaba por torna-las criminosas.

Casos já apurados no Brasil comprovam que a realidade é assustadora, como por exemplo, explanou a na época, Senadora Benedita da Silva o caso investigado

pela Comissão Parlamentar de Inquérito no ano de 1997, que averiguou que em torno de duas mil crianças haviam sido levadas para fora do país através de adoções irregulares somente no estado do Ceará.

Inúmeras outras situações semelhantes acontecem em todo o país, envolvendo associações e agências clandestinas que lucram altos montantes anualmente através dessas práticas sórdidas, como é o caso citado por Tarcísio Costa (*apud* SCHNEIDER 2008, p.74) da *Sociedade Filantrópica o Ninho*², que “conseguiu conduzir ao exterior, pelo menos, oitenta e quatro infantes brasileiros, recebendo a importância de cinco mil dólares por criança enviada”.

A adoção internacional como medida humanitária, termo mais utilizado no pós-guerra, ou mesmo para realizar o sonho daqueles que almejam ter em seus braços um filho independente de sua nacionalidade, é uma questão muito séria e delicada, pois em todos os casos a preocupação maior deve ser o benefício da criança a ser adotada, evitando que crianças saiam do país sem a menor supervisão legal. Supervisão esta que não prevalece apenas para dificultar a vida dos futuros pais, mas principalmente para garantir o êxito da adoção, colocando estas crianças em famílias estruturadas, com pessoas capazes de educá-las e lhes dar todo o provimento necessário para o seu bom desenvolvimento e garantir a sua adaptação ao novo lar, mantendo-as afastadas das situações de perigo.

4.2 Coibição ao tráfico de menores

Primeiramente é importante estabelecer a distinção entre adoção internacional e tráfico de crianças. A adoção internacional acontece quando uma criança é colocada em família substituta estrangeira através de um processo legal que analisará todas as condições necessárias para a efetivação do processo, visando sempre o superior interesse da criança, obedecendo todos os requisitos da lei. Em contrapartida, o tráfico internacional de crianças se caracteriza quando uma criança sai do país sem a observância dos trâmites legais seja com a finalidade de

² *Sociedade Filantrópica o Ninho* era uma sociedade com sede no estado do Rio de Janeiro, escritórios profissionais no Piauí e Ceará e com representantes nos Estados Unidos, que intermediavam adoções internacionais, tendo sido fechada por irregularidades denunciadas ao poder judiciário.

colocação em família substituta estrangeira ou quando a intenção é a exploração da criança.

Nas palavras de Maria Cláudia Crespo Brauner (1994, p. 178) tráfico de crianças muitas vezes “consiste na utilização deturpada do instituto da adoção, visando a obtenção de lucros indevidos através de práticas ilícitas que encobrem um autentico mercado de crianças”, um comércio que como já dito anteriormente, tem crescido nos últimos anos.

No intuito de coibir essa prática a legislação brasileira traz rígidos requisitos para a realização da adoção internacional. A burocracia empregada tem como objetivo a observância da lei e assim garantir a proteção da criança. De forma a facilitar a denuncia e punição de crimes realizados com essas características, alguns tratados foram formulados durante as convenções internacionais, dos quais três deles o Brasil é parte.

O primeiro, assinado em outubro de 1980, é a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgado no Brasil apenas no ano de 2000 pelo decreto nº 3.413. Esta convenção, portanto possibilita a formalização de denúncias para a realização de diligências na busca e apreensão de menores que se encontrem de maneira ilegal no exterior. O tratado ainda estabelece que haverá ilegalidade quando houver violação do direito de guarda atribuído a uma pessoa ou um órgão.

Nesse contexto, aparece a figura das autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica internacional, que além de colaborarem para o cumprimento dos tramites legais no processo de adoção tanto no que se refere ao país remetente como ao país que a criança será enviada, também empreende esforços pra averiguar situações de crianças que residam ilegalmente em outro país. A Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Presidência da República é a encarregada por cumprir este papel como Autoridade Central perante a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

A segunda Convenção é a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, que está vinculada a Organização dos Estados Americanos, assinada em Montevideu em 1989 e promulgada no Brasil em 1994. Esta convenção permite que a restituição da criança que estiver em um dos países participantes do tratado, seja feita por meio de carta rogatória, através de uma solicitação encaminhada diretamente a Autoridade Central, por via diplomática ou

consular. No Brasil, ainda não foi definido um órgão específico para atuar como Autoridade Central junto a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, figurando subsidiariamente o Ministério da Justiça.

Por último, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, também vinculada a Organização dos Estados Americanos assinada na Cidade do México em março de 1994, e sendo promulgada em agosto de 1998 no Brasil.

Com o objetivo de garantir a restituição da criança vítima de tráfico internacional ao país de origem, buscando sempre o melhor interesse da criança, as ações encaminhadas com base nesse tratado, deverão ser encaminhadas ao Ministério da Justiça, que é a autoridade central designada nestes casos. Assim sendo foi estabelecido um sistema de cooperação jurídica penal e civil na busca da prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores.

Por fim, o ECA é outro importantíssimo instrumento na coibição do tráfico, nos dizeres de Juliane Rigo Schneider:

O ECA recepcionou a Carta Magna de 1988 e está adequado à doutrina da proteção integral consagrada pela ONU. O Brasil foi pioneiro na América Latina e desenvolveu, ao longo dos anos, aspectos relevantes na questão de proteção integral à criança e ao adolescente. É utilizado, ainda, na legislação brasileira o CC/2002 como fonte subsidiária, a fim de preencher as lacunas existentes na aplicação da hermenêutica jurídica e jurisprudencial. (2008, p. 78)

É oportuno reconhecer que esforços estão sendo empreendidos com o objetivo de coibir a gravosa prática do tráfico de crianças, no entanto muito ainda há de ser feito para exterminar ações como estas que afetam crianças no mundo todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se ocupou do tema da adoção internacional e dos desdobramentos deste instituto na sociedade atual. Vimos que a adoção não foi algo concebido recentemente, há muitos séculos essa prática vem sendo exercida através das gerações, e a princípio possuía basicamente este objetivo: perpetuar as gerações de um determinado núcleo familiar, nos casos em que não existiam sucessores naturais. Contudo, apesar de inúmeras mudanças ocorridas com o

passar do tempo, é necessário ressaltar que a sua essência permanece inalterada, pois é através da adoção, tanto na sua origem como nos dias atuais, que se possibilita a uma pessoa consanguineamente estranha à outra, adquirirem o status de pai e filho.

Neste interím buscamos explicar o tema da adoção internacional a luz das convenções internacionais e da legislação interna, especificamente o Estatuto da Criança e Adolescente. Vimos à importância da Organização das Nações Unidas com a Declaração dos Direitos da Criança que despontou com relevantes princípios fazendo as nações ao redor do mundo despertarem para a necessidade da criança ter os seus direitos resguardados. Não menos importante e tratando especificamente de adoção internacional, a conferência de Haia de 1993 resultou em um importante tratado em matéria de adoção internacional com a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes, mesmo sendo ratificada pelo Brasil apenas no ano de 1998 e entrando em vigor no ano seguinte.

O crescente aumento de crianças abandonadas no último século, despertou o interesse por um tipo menos convencional de adoção, traspassando as barreiras da nacionalidade, da cultura, do território, impulsionando a adoção internacional. No entanto, esta questão merece cuidados específicos, pois abrange pontos ainda mais delicados do que a adoção comum já apresenta. Vale lembrar que este tema não é apenas complexo por envolver pessoas, legislações, culturas e países diferentes, mas principalmente por estar em jogo o futuro e o desenvolvimento de uma criança.

Não podemos negar que a adoção transnacional é uma realidade, atualmente praticada em vários países, seja permitindo a adoção de suas crianças por indivíduos de outras nacionalidades, ou seja concebendo que crianças de outros países adentrem seu território na condição de filhas e filhos de seus cidadãos.

Partindo do pressuposto que a colocação em uma família substituta por si só é um grande impacto na vida da criança, a adoção internacional por acarretar mudanças ainda mais significativas como o deslocamento do seu país de origem, aprendizagem de outro idioma, adaptação a uma cultura diferente, é aceita com ressalvas e admitida em casos excepcionais, dando sempre preferência a permanência da criança em território nacional. Contudo não podemos enxergá-la como algo prejudicial à criança, nos casos onde a lei é respeitada e o processo legal observado, esse tipo de adoção poderá ser a melhor decisão tomada em benefício

da criança, sendo este o objetivo principal de todas as decisões em que uma criança é parte.

Tantas minúcias para tratar sobre adoção internacional pode parecer numa perspectiva mais superficial, apenas uma maneira burocrática de impedir a prática, todavia, por se tratar de uma matéria extremamente importante e que tem tomado grandes proporções atualmente, todo zelo demonstrando pela legislação brasileira e pelos tratados internacionais que abordam o tema, não podem ser vistos como excessivos, muito embora acabem dificultando a consumação do processo de adoção, todos os requisitos estabelecidos pela lei visam tão somente assegurar que qualquer criança submetida a tal processo tenha o seu interesse preservado.

Por fim, abordamos a preocupante realidade do tráfico internacional de crianças, que tem tomado maiores proporções a cada ano, com a multiplicação dos casos em que crianças são roubadas de suas famílias para satisfazer os caprichos de indivíduos interessados em uma adoção menos burocrática, longe dos holofotes da lei, em muitos desses casos a adoção é usada para mascarar o tráfico, confirmando assim que o caráter deve ser de excepcionalidade. Qualquer circunstância que negligencie a noção do superior interesse da criança foge da verdadeira pretensão do instituto e deve ser rigorosamente fiscalizada pelo ordenamento.

O lado bom de o processo ser tão burocrático é o zelo com a criança; o cuidado em proteger. O processo interno e internacional é moroso, por vários motivos e um dos principais é coibir a retirada da criança do seu país para fins de exploração sexual e trabalho forçado, impedindo que se tornem vítimas dos mais diversos tipos de abusos.

O ECA e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil atuam no intuito de evitar essa desastrosa prática para as crianças e famílias envolvidas. Apenas assim, através de medidas que surtam efeitos reais é que o instituto da adoção internacional passará a ter maior credibilidade e cumprirá o seu objetivo que é proporcionar um lar a crianças, independente de sua nacionalidade, garantido que seus direitos, “à vida, à educação, à alimentação, à saúde, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Art. 4º, ECA), sejam respeitados.

Por todos os motivos expostos é que o tema em questão deve ser apreciado, analisado e sujeito a críticas construtivas e inovadoras, de forma a estimular visões

que contribuam para a melhoria e humanização da sociedade, direcionando atenção especial a um dos grupos mais vulneráveis, as crianças.

ABSTRACT

This paper intends to analyze the institution of adoption, more specifically the international adoption process and how it has affected the life of children throughout the centuries. Firstly, we will approach the general aspects and how the adoption process has historically emerged, covering a brief presentation of the normative evolution and the legislative modifications that have established the actual patterns for adoption. Secondly, we will study the UN convention of 1989 and the Haya Convention of 1993, showing their contribution to the Children Rights and international adoption. There will also be pointed out the exceptionality of the international adoption defended by the internal legislation and recommended by the international treaty that prioritizes the placement of a child into a family with the same nationality, residing in the same country, intending to protect the interests of the child. Finally, the matter of international trafficking will be discussed, covering the risks of transnational adoption and the measures that can be taken to restrain the illegal removal of children from their country.

KEY WORDS: International Adoption. International Conventions. Trafficking of Children.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Nadia de. **Direito Internacional Privado Teoria e Prática Brasileira**. 5. Ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2011.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 12 de Março. 2013.

BRASIL. Lei federal nº 6.697, de Outubro de 1979. Instituiu o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 out. 1979.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> acesso em: 13 de Março. 2013.

BRASIL. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 jul. 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm> Acesso em: 21 de Maio. 2013

BRAUNIER, Maria Cláudia Crespo. **Problemas e perspectivas da adoção internacional face do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: *Revista de Informação Legislativa*, [S.l.]: [S.ed.], 1994.

DINIZ, João Seabra. “**A adoção – Notas para uma visão global**”. **Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção I**. Curitiba. Terre des Hommes, 1991.

DEL’ OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado**. 6.ed. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

DOTTRIDGE, Mike. **Tráfico de Crianças. O que precisamos saber?** 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tr%C3%A1fico-de-crian%C3%A7as-o-que-precisamos-saber>> acesso em: 29 de Julho. 2013

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima - **Notícia sobre a Nova Convenção de Haia sobre Adoção Internacional.** Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_7_2_1.php> acesso em: 29 Julho.2013

MARQUES, Cláudia Lima. **A Convenção De Haia De 1993 e O Regime da Adoção Internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro Em 2002.** Disponível em: <http://cliente.d-on.co/abmp/site_dev//textos/311.htm> acesso em: 31 Julho.2013.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.** 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> acesso em: 31 Julho 2013.

SCHNEIDER. Juliane Rigo. **A adoção Internacional no ECA: Limites ao Tráfico Internacional de Menores.** Santo Angelo. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento De Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integrada Do Alto Uruguai e Das Missões.

SILVA, Benedita da. Projeto de Lei nº 106/97. Diário do Senado Federal de 12 de junho de 1997

RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos Legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil.** 2009. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf> acesso em: 22 de julho. 2013

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> acesso em: 25 de Maio. 2013

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf> acesso em: 25 de Julho. 2013.

